



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084797 - RS (2026/0117678-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : KAUAN VERLINDO MORAIS
ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE POR MAUS ANTECEDENTES. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes de organização criminosa (art. 2º, § 4º, III e IV, da Lei n. 12.850/2013) e crime ambiental (art. 56 da Lei n. 9.605/1998), visando revisar, por via oblíqua, acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negara provimento a agravo regimental em revisão criminal ajuizada para rediscutir a dosimetria da pena, sob alegação de exasperação desproporcional da pena-base e de reflexos no regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há questão em discussão consiste em saber se é cabível o manejo de habeas corpus, em caráter substitutivo, para rever decisão que manteve o indeferimento liminar de revisão criminal utilizada como mera reiteração de inconformismo com a dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta à mera reapreciação do mérito da condenação ou da dosimetria, como sucedâneo de nova apelação, exigindo demonstração de erro judiciário manifesto ou contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

4. O Tribunal de origem indeferiu liminarmente a revisão criminal e, ao negar provimento ao agravo regimental, assentou não haver ilegalidade na dosimetria, destacando que a pena-base foi exasperada com fundamentação idônea, calcada em múltiplas condenações definitivas que caracterizam maus antecedentes, e que a adoção de critério de aumento diverso do fracionamento de 1/8 constitui exercício legítimo da discricionariedade vinculada do julgador.

5. Ausente demonstração de flagrante e injusta ilegalidade na fixação da pena ou no regime inicial de cumprimento, não se configura constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem, ainda que de ofício, motivo pelo qual se impõe a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não se presta ao reexame da dosimetria da pena como nova apelação, sendo cabível apenas diante de flagrante e injusta ilegalidade ou de contrariedade manifesta ao texto da lei ou à evidência dos autos.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 4º, III e IV; Lei n. 9.605/1998, art. 56; CPP, art. 621; RISTJ, art. 210.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084797 - RS (2026/0117678-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **KAUAN VERLINDO MORAIS**
ADVOGADO : **IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE POR MAUS ANTECEDENTES. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes de organização criminosa (art. 2º, § 4º, III e IV, da Lei n. 12.850/2013) e crime ambiental (art. 56 da Lei n. 9.605/1998), visando revisar, por via oblíqua, acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negara provimento a agravo regimental em revisão criminal ajuizada para rediscutir a dosimetria da pena, sob alegação de exasperação desproporcional da pena-base e de reflexos no regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há questão em discussão consiste em saber se é cabível o manejo de habeas corpus, em caráter substitutivo, para rever decisão que manteve o indeferimento liminar de revisão criminal utilizada como mera reiteração de inconformismo com a dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta à mera reapreciação do mérito da condenação ou da dosimetria, como sucedâneo de nova apelação, exigindo demonstração de erro judiciário manifesto ou contrariedade ao texto expreso da lei ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

4. O Tribunal de origem indeferiu liminarmente a revisão criminal e, ao negar provimento ao agravo regimental, assentou não haver ilegalidade na dosimetria, destacando que a pena-base foi exasperada com fundamentação idônea, calcada em múltiplas condenações definitivas que caracterizam maus antecedentes, e que a

adoção de critério de aumento diverso do fracionamento de 1/8 constitui exercício legítimo da discricionariedade vinculada do julgador.

5. Ausente demonstração de flagrante e injusta ilegalidade na fixação da pena ou no regime inicial de cumprimento, não se configura constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem, ainda que de ofício, motivo pelo qual se impõe a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não se presta ao reexame da dosimetria da pena como nova apelação, sendo cabível apenas diante de flagrante e injusta ilegalidade ou de contrariedade manifesta ao texto da lei ou à evidência dos autos.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 4º, III e IV; Lei n. 9.605/1998, art. 56; CPP, art. 621; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.366.864/SP, Quinta Turma, j. 8/8/2023, DJe de 15/8/2023; STJ, (AgRg no AREsp n. 2.305.737/BA, Quinta Turma, j. 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por KAUAN VERLINDO MORAIS contra a decisão de fls. 128/132 que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante reitera a tese de que a pena-base foi exasperada de forma excessiva e desproporcional, fundamentada unicamente na valoração negativa dos antecedentes, sem que as instâncias ordinárias demonstrassem concretamente a necessidade e a adequação do *quantum* de aumento aplicado.

Aduz que o erro na primeira fase da dosimetria teve impacto direto na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, que restou estabelecido no modo fechado.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovido do agravo, conforme parecer de fls. 145/149.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

"Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de KAUAN VERLINDO MORAIS contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO proferido no julgamento do Agravo Regimental em Revisão Criminal n. 5038019- 64.2025.4.04.0000.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o paciente à pena de 7 anos, 3 meses e 11 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 129 dias-multa, como incurso nos arts. 2º, c/c o §4º, III e IV, da Lei n. 12.850/2013 e 56 da Lei n. 9.605/98.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, reduzindo a reprimenda para 5 anos, 11 meses e 5 dias de reclusão, além do pagamento de 87 dias-multa, nos termos do acórdão juntado às fls. 50/120.

Transitado em julgado o decreto condenatório, foi ajuizada revisão criminal, indeferida liminarmente por decisão monocrática. Interposto agravo regimental ao recurso foi negado provimento em acórdão assim ementado:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento à Revisão Criminal, ajuizada para desconstituir condenação transitada em julgado pelos crimes de organização criminosa (Art. 2º, § 4º, III e IV da Lei nº 12.850/2013) e crime ambiental (Art. 56 da Lei nº 9.605/98), sob a alegação de elevação desproporcional da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade da Revisão Criminal para rediscutir a dosimetria da pena sem a demonstração de flagrante ilegalidade; (ii) a proporcionalidade da elevação da pena-base com base nos maus antecedentes do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A Revisão Criminal é uma ação autônoma de impugnação de caráter excepcional, restrita à correção de erro judiciário manifesto, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal ou "nova apelação" para o simples reexame de fatos e provas exaustivamente debatidos nas instâncias ordinárias.

4. O conhecimento do pleito revisional exige a demonstração inequívoca de que a sentença é contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, conforme as hipóteses taxativas do art. 621 do CPP.

5. O redimensionamento da pena em sede revisional é admitido com máxima cautela, sendo cabível apenas diante de flagrante e injusta ilegalidade.

6. A fixação da pena-base está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, atrelada aos elementos concretos e às circunstâncias do caso.

7. A exasperação da pena-base foi adequadamente fundamentada nos maus antecedentes do réu, que possuía múltiplas condenações anteriores transitadas em julgado.

8. A adoção de critério diverso do fracionamento de 1/8 para o aumento da pena-base não configura contrariedade manifesta ao texto da lei penal, mas sim interpretação jurisdicional fundamentada.

9. O simples inconformismo com o desfecho da dosimetria da pena não autoriza a rescisão da coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Agravo Regimental desprovido.

Tese de julgamento: 11. A Revisão Criminal não se presta ao reexame da dosimetria da pena, salvo em casos de flagrante e injusta ilegalidade, não configurando mero inconformismo com o critério de fixação da pena contrariedade manifesta à lei penal.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 4º, III e IV; Lei nº 9.605/98, art. 56; CPP, art. 621, I.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, RCR 5046782-93.2021.4.04.0000, Rel. Danilo Pereira Junior, j. 28.07.2022." (fls. 121/122)

No presente writ, o impetrante aduz que a "decisão colegiada do TRF4, ao se recusar a analisar o mérito da dosimetria da pena sob o pretexto de inadequação da via eleita, ignorou a flagrante ilegalidade na fixação da pena-base, que resultou em uma sanção final excessiva e desprovida de proporcionalidade, violando princípios constitucionais e legais basilares do direito penal" (fl. 3).

Requer a concessão da ordem, em liminar e no exame de mérito, para reduzir a reprimenda e fixar regime prisional mais brando.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

A irresignação da defesa foi decidida na instância ordinária, com estes fundamentos (fl. 124, sem destaque no original):

"O agravante insurge-se contra o quantum de aumento aplicado na pena-base, invocando o critério fracionário de 1/8. Todavia, o redimensionamento da pena em sede revisional deve ser admitido com máxima cautela, sendo cabível apenas diante de flagrante e injusta ilegalidade.

A fixação da pena-base está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, atrelada aos elementos concretos e às circunstâncias do caso. No processo originário, o juízo fundamentou adequadamente a exasperação da pena com base nos maus antecedentes do réu, que possuía múltiplas condenações anteriores transitadas em julgado.

A adoção de critério diverso do pretendido pela defesa (o fracionamento de 1/8) não configura contrariedade manifesta ao texto da lei penal, mas sim interpretação jurisdicional fundamentada. **O simples inconformismo com o desfecho da dosimetria não autoriza a rescisão da coisa julgada.**"

Verifica-se que o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido revisional diante da ausência de ilegalidade na imposição do decreto condenatório, alinhado à jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de não ser cabível a revisão criminal para a reavaliação de fatos e provas, como sucedâneo de nova apelação. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL PELA

EXISTÊNCIA DE PROVAS DO DELITO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO CAPITULADA NO ART. 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA. RÉU QUE EXERCIA AUTORIDADE SOBRE AS VÍTIMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior "no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016).

2. Também por isso, o acolhimento do pedido absolutório esbarra na Súmula 7/STJ, pois seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa para se concluir pela inocência do réu, afastada pela Corte local tanto no julgamento da ação penal primeva como da revisão criminal. Foi idêntica, aliás, a conclusão deste STJ exarada no HC 644.132/SP, conexo ao presente processo, em que se discutiu justamente a existência de provas para sustentar a condenação do acusado.

3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o preceito contido no artigo 226, inciso II, do CP "abrange todo o agente que, por qualquer título, tenha autoridade sobre a vítima" (AgRg no REsp 1.716.592/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 7/3/2018).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.366.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO VINCULA AS DECISÕES DESTA CORTE. ART 619 DO CPP. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. ILICITUDE DE PROVA. SÚMULA N. 211/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O parecer do órgão do Ministério Público Federal não tem o condão de vincular esta Corte na solução das controvérsias que lhe são apresentadas (ut, AgRg no AREsp n. 306.352/DF, relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 11/6/2014.)

2. As alegações genéricas de existência de vícios do julgado a quo, deixando de indicar, de forma inequívoca e específica, em quais omissões, obscuridades ou contradições incorreu o v. aresto da origem, de forma a caracterizar ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, inviabilizam o conhecimento do apelo nobre por deficiência de fundamentação, de modo a atrair a incidência, na espécie, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (ut, AgRg no REsp n. 1.960.845/SC, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO - Desembargador Convocado do TJDF - , Quinta Turma, DJe de 30/6/2022).

3. Além disso, o TJBA entendeu que o pleito revisional pretendia o reexame do caderno probatório já avaliado no curso da instrução, o que não era possível nos termos do art. 621, inciso III, do CPP. O entendimento da Corte Estadual está em conformidade com a orientação deste Tribunal de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A questão atinente à ilicitude da prova não foi objeto de análise pela instância de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211 do STJ. Ainda que seja possível adotar o prequestionamento ficto - para afastar o óbice da Súmula n. 211 do STJ -, não é cabível suprimir o pronunciamento da Corte local, se a análise do pedido pelo STJ versar sobre questão fática - e não jurídica, como no caso.

5. A tese desclassificatória não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.305.737/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

*Publique-se.
Intimem-se."*

Na hipótese dos autos, o pedido de revisão criminal foi indeferido liminarmente por decisão monocrática. Interposto agravo regimental, a Corte regional negou provimento ao inconformismo, ressaltando entendimento do TRF4 no sentido de não caber *"revisão criminal quando se pretende a mera reapreciação do mérito, como mais um meio de impugnação ordinário, sem que as razões de seu requerimento encontrem amparadas em novos elementos de prova, em erro quanto a fato processual (existência ou ausência de determinado documento) ou em manifesto conflito com a lei ou com a prova dos autos"* (fl. 124).

Como visto, o Tribunal de origem julgou improcedente o acórdão recorrido diante da ausência de ilegalidade na imposição do decreto condenatório, alinhado à jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de não ser cabível a revisão criminal para a reavaliação de fatos e provas, como sucedâneo de nova apelação.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.797 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0117678-2

Número de Origem:

00082282320188160030 50011995720194047016 50020460420194047002 50057932520204047002
50104013720184047002 50113396120204047002 50114256620194047002 50142533520194047002
50069772120174047002 50109293720194047002 82282320188160030 50710186120214047000
50380196420254040000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : KAUAN VERLINDO MORAIS
CORRÉU : ALEXANDRE DE SOUZA MORONI
CORRÉU : DIEGO JOSE DORNELLES
CORRÉU : MARCELO FERNANDES DA ROSA
CORRÉU : ROBSON VARGAS NEGRI
CORRÉU : RAFAEL PEREIRA PAIVA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAUAN VERLINDO MORAIS
ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026